

**PRAGMÁTICAS, Leis** - Em várias acepções pode ser (e tem sido) aplicada essa designação para diplomas e decisões de monarcas cuja prática data da Idade Média portuguesa: resoluções régias em exercício do poder absoluto, que por tal motivo são arvoradas em leis; exigência do beneplácito do rei para documentos emanados da Igreja; impugnação pelos monarcas das faculdades legislativas das cortes\*, e, sobretudo, para disposições régias em matéria de costumes sumptuários, geralmente contra o luxo e com intuítos proteccionistas. Primeiros exemplos de leis pragmáticas, embora sem tal definição expressa, podem ser apontados em decisões assumidas pelos soberanos da 1.<sup>a</sup> dinastia, não só nas suas frequentes disputas com a Santa Sé\*, como em outros casos pontuais da administração política nacional. Outros exemplos admissíveis serão os das impugnações autoritárias de medidas aprovadas em cortes que alguns monarcas das dinastias seguintes impuseram, em progressivo reforço absolutismo\* monárquico. Foi a transformação dos costumes\* motivada pelas conquistas depredações no Oriente, durante o século XVI que determinou a promulgação de pragmática contra o luxo excessivo das classes favorecidas. Já sob o reinado de D. Sebastião \* e sendo regente o cardeal D. Henrique \* se dispôs numa lei de 1566 que o traje\* teria de submeter-se a certas limitações, que seria condicionado o número de criados de que os nobres poderiam fazer-se acompanhar e outras disposições do género. Em 1569, já depois da coroação do monarca que viria a perecer em Alcácer Quibir\*, novos decretos foram promulgados contra o luxo no vestir e a opulência das casas e da mesa, chegando à minúcia de fixar a qualidade e o número dos pratos nas refeições. Que tais leis eram de eficácia restrita ou nula foi comprovado na expedição a Marrocos\* em 1578, tragicamente encerrada, em que a exibição sumptuária ultrapassou tudo o que anteriormente se conheceu. Outras pragmáticas posteriores revestiram significado mais amplo, tomando como objectivos a limitação das importações de artigos de luxo e a protecção a indústrias nacionais. Foi caso da Lei de 25 de Janeiro de 1677, reinando de facto D. Pedro II\* antes do falecimento do irmão, D. Afonso VI\*, segundo a qual «nenhuma pessoa se poderá vestir de pano que não seja fabricado neste reino, como também não poderá usar de voltas de renda, cintos, talins, boldriés e chapéus que não sejam feitos nele». Uma nova lei pragmática de 1686 determinou a proibição de importações de lanifícios\* e outros artigos, autorizando um prazo de apenas dois anos para uso de artigos já despachados pelo controlo aduaneiro. As disposições limitativas foram alargadas posteriormente a outros artigos que poderiam ser produzidos pela indústria\* nacional. Ainda em 1698 fez-se a compilação e actualização das leis pragmáticas vigentes contra o luxo e o consumo de artefactos estrangeiros, com originais disposições complementares sobre os modelos autorizáveis de traje. O Tratado de Methuen\*, favorecendo a vitivinicultura nacional mas abrindo o mercado interno aos têxteis ingleses, veio anular em grande parte os efeitos proteccionistas das pragmáticas. Mas ainda em 1749, pelo final do reinado de D. João V\*, uma lei desse género intentou reprimir a importação de certos tecidos e outros artefactos estrangeiros, incluindo mobiliário e carruagens. As reclamações inglesas quanto à limitação imposta nas compras externas de tecidos não impediram que o marquês de Pombal, logo no início do seu consulado renovasse certos aspectos das leis pragmáticas anteriores, prosseguindo assim a prática de condicionados proteccionismos\*, que fora inspirada desde muito antes pelo conde da Ericeira\* e por D. Luís da Cunha \*. As leis pragmáticas, com as suas variantes assinaladas, foram expressão de políticas de evidenciado interesse nacional.

*In Dicionário Enciclopédico da História de Portugal, vol. II.*